**PROCESSO**: **n º** 2000-27622/2015

**INTERESSADO:** PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

**ASSUNTO:** MANDADO DE INTIMAÇÃO

**DETALHES:** MANDADO DE INTIMAÇÃO / PACIENTE GENALDO LOPES DA SILVA – AUTOS Nº 06884-89.2015.8.02.0001

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-27622/2015 em 01 (um) volume, com 109 (cento e nove reais) fls., que versa sobre o pagamento de medicamentos específicos para o paciente GENALDO LOPES DA SILVA, portador de diabete, representado pelo Advogado José Ivanaldo Lopes Silva, com decisão Judicial favoravelmente deferida. Ressalte-se que os medicamentos foram comprados à empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44). A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 1.144,54 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 109), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – MANDADO DE INTIMAÇÃO –** À fl. 02, constata-se Mandado de Intimação nº 001.2015/076967-0, datado de 09/11/2015, emitido pela Escrivã, Karina Nakai de Carvalho Barros, que não assinou o referido documento, que foi recebido pela Secretaria Executiva de Ações de Saúde, no dia 10/11/2015.

**1 – DO ARGUMENTO DE DEFESA –** Às fls. 23/31, observa-se a peça montada pelo Advogado José Ivanaldo Lopes Silva, explanando os fatos, construindo a defesa em prol o paciente GENALDO LOPES DA SILVA, pedindo o Deferimento.

**2 – DECISÃO JUDICIAL –** Às fls. 33/36, constata-se nos autos cópia da decisão judicial, datada de 15/09/2015 proferida pelo Douto Juiz, Bruno Acioli de Araújo, intimando o réu, na pessoa do Secretário de Saúde, para comprimento imediato da decisão.

**3 – COTAÇÃO DE PREÇO** – Às fls. 46/55, verifica-se que o Aviso Cotação de Preços foi publicado no DOE do dia 30/11/2015, com divulgação através de email (fls. 48/49), com a empresa vencedora **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44). Participaram ainda outras duas empresas que apenas cotaram um dos itens.

**4 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – À fl. 64, verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para aquisição, datada de 05/10/2016, emitida pela gestora da SESAU a época.

**5 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE22732**), às fls. 68, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Às fls. 75/79, observa-se Certidões de Regularidade da empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44), vencidas.

**7 – DANFE** – À fl. 80 dos autos apresenta-se o DANFE nº 3.755, da Empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA**, datada de 14/02/2017, atestada pelo servidor, Thiago de Araújo Simões.

**8 – FALTA DE EVIDÊNCIA DA ENTREGA DO PROTUDO** – Em análise dos autos, verifica-se que à fl. 73 foi acostado relatório da empresa TCI, demonstrando a entrada do produto da NFE nº 3755.

**9 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante do exposto nos autos, observa-se que a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**IV - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

**V – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CB FARMA DIST. MED. PROD. HOSP. LTDA – CB FARMA** (CNPJ 05.503.409/0001-44), mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 13 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 109-0**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**